

RESOLUÇÃO Nº 109/2010

(Publicada no Diário Oficial de 11/08/2010)
(Republicada no Diário Oficial de 12/08/2010)

Ratificada pelas Resoluções nºs 131/10, 157/13 e 63/14.

Ver Resolução nº 63/14 que indeferiu o pedido de diferimento do ICMS nas aquisições internas de embalagens.

Habilita a TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado, *ad referendum* do Plenário, ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 16.183.527/0001-39 e IE nº 15.102.876NO, instalada no município de Vitória da Conquista, neste Estado, para fabricar produtos de limpeza e de higiene pessoal e de velas, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

III - nas importações do exterior de copolímeros de polipropileno NCM 3902.30.00 (alínea “p”, inciso IX), polietileno linear NCM 3901.10.10 (alínea “a”, inciso XXXV), polietileno sem carga NCM 3901.10.92 (alínea “b”, inciso XXXV), polietileno com densidade > 0,94 NCM 3901.20.29 (alínea “c”, inciso XXXV), copolímeros de etileno e acetato de vinila NCM 3901.30.10 e NCM 3901.30.90 (alínea “d”, inciso XXXV) e polipropileno com carga NCM 3902.10.10 (alínea “e”, inciso XXXV), para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante da sua industrialização, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.734/97.

Nota: O inciso “III” foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 157, de 17/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, retroagindo seus efeitos a partir de 01/12/13.

IV - nas aquisições internas de álcool etílico NCM 2207.10.00 (alínea “a”, inciso XXXIX), essências NCM 3302.90.19 (alínea “b”, inciso XXXIX), massa vegetal e massa para sabonete NCM 3401.20.90 (alínea “c”, inciso XXXIX), tampas para frascos e potes plásticos NCM 3923.50.00 (alínea “d”, inciso XXXIX), estojos, bisnagas e outros potes NCM 3923.90.00 (alínea “e”, inciso XXXIX), frascos e potes plásticos NCM 3923.30.00 (alínea “f”, inciso XXXIX), embalagens caixas NCM 3923.30.00, (alínea “g”, inciso XXXIX), válvulas para spray e perfumes NCM 8424.89.90 (alínea “l”, inciso XXXIX) e vaporizadores para spray e perfumes NCM 9616.10.00 (alínea “m”, inciso XXXIX), para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante da sua industrialização, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.734/97.

Nota: O inciso “IV” foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 157, de 17/12/13, DOE de 28 e

29/12/13, retroagindo seus efeitos a partir de 01/12/13.

V - diferimento do ICMS nas aquisições internas de polietileno e copolímeros de polipropileno nos termos da alínea “a”, inciso XI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Nota: O inciso “V” foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 63, de 29/07/14, DOE de 02 e 03/08/14, efeitos a partir de 02/08/14.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 122.145,68 (cento e vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 65% (sessenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de agosto de 2010.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente